



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 201900025020827

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Assunto: Revisão tarifária

PARECER GEJUR- 06066 Nº 32/2019

Autos que versam sobre a solicitação de análise do Contrato de Concessão do Serviço Público de Vistoria Veicular (técnica e óptica) firmado entre o DETRAN/GO e a empresa SANPERES, e sobretudo em relação a composição de custo do serviço de vistoria.

Suscitada a manifestar acerca do relatório apresentado pela empresa SANPERES, (7291759), em vista do extensivo arrazoado, transcreve-se parte das argumentações de forma sintetizada, tendo sido aduzido as seguintes justificativas:

- que o preço da tarifa estabelecida inicialmente foi fixado em R\$ 117,66 (cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) e o preço final apurado pelo setor técnico no valor de R\$108,00 (cento e oito reais) é inferior ao estimado há mais de quatro anos;
- o projeto inicial apresentou falhas na mensuração do serviço concedido;
- houve perda inflacionária e a empresa solicitou dois pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, havendo a necessidade de reajustar o contrato;
- que o Detran antecipou-se no pedido de revisão da tarifa, contrariando a Cláusula 3ª, item 30 do Contrato, quando a apresentação de estudos pela empresa estaria prevista para o final do 4º ano do ajuste;
- a equipe técnica da AGR, por meio do Relatório nº 1/19-GET, opinou pela redução da tarifa em 38% (trinta e oito por cento), preço inferior ao estimado quando da publicação do edital, não havendo previsão legal, contratual ou editalícia;
- equívoco nos estudos realizados pela área técnica por não considerar os reais custos na execução dos serviços;
- traça um perfil da empresa de eficiência e eficácia na prestação do serviço, segurança no resultado e redução do tempo de espera;
- inobservância do devido processo legal ao afrontar ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- que a empresa já iniciou o levantamento de dados a ser entregue para futura revisão da tarifa;
- que foi concedido dois reajustes para recompor a perda inflacionária;
- diverge da mensuração dos custos apresentados pelo setor técnico;
- aponta falhas no projeto inicial por não ter contemplado os custos indispensáveis à execução dos serviços;
- admite que os investimentos foram parcialmente realizados.

- ao fim, requer: a concessão de 90 (noventa) dias para a empresa apresentar estudo de viabilidade econômico-financeiro e a manutenção do preço da tarifa atualmente praticado.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passa-se a análise jurídica dos pontos julgados pertinentes.

Passemos agora, mais objetivamente, a verificar como a Lei nº 8.987/1995, que disciplina sobre os vários aspectos concernentes a concessões e permissões de serviço público e que prescreve em seu art. 2º, inciso III

Em relação a redução da tarifa em relação a inicial e desconsideração dos reais custos na execução dos serviços;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, **por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;**

Veja-se que o dispositivo no caso conceitua a concessão como investimento remunerado e amortizado pelo resultado da exploração do respectivo serviço.

Assim colocada a questão, evidencia-se que no processo licitatório a minuta do contrato acompanhou o edital, com o fito de que as empresas, antes da participação, julgassem convenientes as cláusulas propostas. Portanto, o delineamento das regras foi disposto na forma de cláusulas essenciais, a saber:

Cláusula 11ª – Do reajuste

O valor da taxa de vistoria de que trata o item anterior (2.2) poderá ser reajustado nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º, §§ 3º e 4º e art. 10, caput, ambos da Lei 8.987/95 e art. 35 da Lei 9.074/95, tanto para aumentar quanto para diminuir o seu valor, tomando por base a Taxa Interna de Retorno (TIR), calculada a partir dos demonstrativos financeiros (fluxo de caixa) apresentados pelas concessionárias, cuja análise fiscalização compete à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, a quem serão submetidas às solicitações de reajustes e apresentadas pelas Concessionárias, para deliberações nos termos do art. 2º “caput” da Lei Estadual nº 17.429/2011 e Lei Estadual nº 13.569/1999.

Ao contrário do alegado, há sim previsão legal, contratual e editalícia para se fazer a revisão tarifária no momento

Nesse sentido, eis a dicção do art. 9º da Lei nº 8.987/95

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, **implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.**

O certo é que as cláusulas essenciais nos contratos de concessão se relacionam à equação econômico-financeira do ajuste celebrado, razão pela qual a empresa SANPERES deveria empreender ações com vistas à sua observância, eis que o contrato estipulou o valor inicial para ser amortizado no decorrer da execução.

Decorre daí que a partir do número progressivo de vitorias para fazer face ao custo do investimento inicial, haveria a diluição ou a amortização, ou seja, o reconhecimento da perda do valor do ativo ao longo do tempo, culminando com a revisão tarifária para um valor menor.

Assim, de acordo com os cálculos obtidos diante do contexto fático, mediante a comparação entre as condições fixadas no início da avença e a situação encontrada em momento posterior, tudo em conformidade com os dados apresentados pela própria contratada.

Por oportuno, reproduz-se abaixo a doutrina de JUSTEN FILHO sobre a questão em comento:

“[...] a quebra do equilíbrio somente pode ser reconhecida por meio de uma comparação entre duas realidades diversas. Uma realidade a ser considerada consiste na formulação teórica realizada pelas partes acerca da contratação. Esses dados têm de ser cotejados com as condições de efetiva execução da contratação, verificadas em momento posterior. [...]”

Quanto a alegação de falhas no projeto inicial por não considerar os custos indispensáveis à execução dos serviços, também não procede o argumento de falhas no projeto inicial, posto que não foi objeto de debate ou argumentação contrária por parte da contratada até o presente momento.

E caso não tivesse sido contemplado os custos indispensáveis à execução dos serviços, o alegado prejuízo culminaria em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, fato não ocorrido.

Em momento algum, foi registrado outro pedido por parte da concessionária, alegando falha nos estudos que culminaram com a tarifa base, estabelecida em R\$ 117,66.

Não procede também a alegação de descumprimento ao contraditório e ampla defesa, eis que a empresa foi notificada a apresentar dados e informações e da mesma forma oportunizada a ter conhecimento do processo integral disponibilizado no sítio da AGR.

Conforme já mencionado pela Gerência de Transportes, durante o período de vigência do contrato, a tarifa relativa aos serviços de inspeção veicular já foram reajustadas duas vezes, sendo necessária a presente revisão.

De todo exposto, coadunamos com o entendimento do setor técnico que, criteriosamente apreciou os dados apresentados pela empresa SANPERES, recomendando que os pedidos devam ser indeferidos, por todos os argumentos apresentados e comprovados no Relatório e demais documentos constantes nos autos.

É o parecer.

Gerência Jurídica do (a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, aos 20 dias do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por ANNA BELLA MONTEIRO REZENDE, Gerente, em 21/05/2019, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7314008 e o código CRC E40B49A7.

GERÊNCIA JURÍDICA

AVENIDA GOIÁS - Bairro CENTRO - CEP 74005-010 - GOIANIA - GO - ED. VISCONDE DE MAUÁ 305



